


Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

Solicitação de Impugnação - PE 093/2023 - TJGO**De :** Janialbert Baltazar da Costa
<tecar.governo@gmail.com>

seg., 25 de mar. de 2024 15:33

 1 anexo**Assunto :** Solicitação de Impugnação - PE 093/2023 -
TJGO**Para :** aslicitacoes@tjgo.jus.br

Boa tarde,

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A), DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO**Referente:** Ao Pregão Eletrônico Nº. 093/2023**Tipo de Licitação:** Menor Preço Por Item**Data e hora de realização:** Dia 04/04/2024, às
09h00min

A empresa TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 02.058.744/0001-92, Inscrição Estadual Nº. 10.296.729-6, Inscrição Municipal Nº. 38241, com sede na Rodovia BR-153, S/N, Quadra Área, Lote 00B1, Setor Expansul - Continuação, Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, CEP Nº. 74.985-260, CONCESSIONÁRIA DA MARCA MERCEDES-BENZ, através de seu procurador, o Sr. Gustavo Gomes Checa Tedesco, Brasileiro, Casado, Consultor de Vendas a Governo, portador do RG/CI Nº. 5046286 SPTC-GO, inscrito no CPF/MF Nº. 009.489.601-16, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, na forma da legislação vigente, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DE EDITAL

Conforme previsão contida no Art. 164 a 168 da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, Art. 12 do Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000 e item 5, subitem 5.1 até o 5.4 do edital de licitação e seus anexos.

Termos em que, espera receber Deferimento.

 **Impugnação - PE 93-2023 - TJGO - Tecar Caminhões - Matriz.rar**
5 MB



Mercedes-Benz

Grupo
Tecar

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A), DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

Referente: Ao Pregão Eletrônico Nº. 093/2023
Tipo de Licitação: Menor Preço Por Item
Data e hora de realização: Dia 04/04/2024, às 09h00min

A empresa TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 02.058.744/0001-92, Inscrição Estadual Nº. 10.296.729-6, Inscrição Municipal Nº. 38241, com sede na Rodovia BR-153, S/N, Quadra Área, Lote 00B1, Setor Expansul - Continuação, Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, CEP Nº. 74.985-260, CONCESSIONÁRIA DA MARCA MERCEDES-BENZ, através de seu procurador, o Sr. Gustavo Gomes Checa Tedesco, Brasileiro, Casado, Consultor de Vendas a Governo, portador do RG/CI Nº. 5046286 SPTC-GO, inscrito no CPF/MF Nº. 009.489.601-16, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, na forma da legislação vigente, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DE EDITAL

Conforme previsão contida no Art. 164 a 168 da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, Art. 12 do Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000 e item 5, subitem 5.1 até o 5.4 do edital de licitação e seus anexos.

Termos em que, espera receber Deferimento.

**GUSTAVO
GOMES
CHECA
TEDESCO:009
48960116**
GUSTAVO GOMES CHECA TEDESCO
PROCURADOR
RG/CI Nº. 5046286/SPTC-GO
CPF/MF Nº. 009.489.601-16

Assinado de forma digital por GUSTAVO GOMES CHECA TEDESCO:00948960116
Dados: 2024.03.25 15:31:55 -03'00'

TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº. 02.058.744/0001-92
ROD. BR-153, S/N, QD. ÁREA, LT. 00B1
EXPANSUL - CONTINUAÇÃO I - CEP: 74.985-260
APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
TECAR.GOVERNO@GMAIL.COM / (62) 99329-8208

Tecar Caminhões e Serviços LTDA

Rodovia BR-153, S/N, Quadra Área, Lote 00B1, Setor Expansul – Continuação, CEP: 74.985-260, Aparecida de Goiânia – GO
Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464
www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com



Mercedes-Benz

Grupo
Tecar

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O procedimento licitatório em epígrafe, em seus itens versa sobre a aquisição veículos, conforme descrições informadas no termo de referência do respectivo instrumento convocatório de Pregão Eletrônico Nº. 093/2023, que será realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO.

Assim sendo, ante a solicitação principal do presente pedido, resta abarcado a tempestividade quanto à impugnação de edital, senão vejamos o estabelecido no próprio instrumento convocatório:

“CAPA DO PROCESSO – IMPUGNAÇÕES

Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao(à) Pregoeiro(a), no seguinte e-mail: aslicitacoes@tjgo.jus.br

5. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

5.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao(à) Pregoeiro(a), via e-mail.

5.2. Caberá ao(à) Pregoeiro(a) decidir sobre a petição de impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis após o seu recebimento.

5.3. Acolhida a petição contra o ato convocatório, serão designadas novas datas para a realização do certame.

5.4. Não serão conhecidas impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado para responder pela empresa interessada.”

Ainda neste sentido a Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), disciplina o exercício dessas manifestações nos seguintes moldes:

“Capítulo II – Das Impugnações, dos pedidos de esclarecimento e dos recursos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tecar Caminhões e Serviços LTDA

Rodovia BR-153, S/N, Quadra Área, Lote 00B1, Setor Expansul – Continuação, CEP: 74.985-260, Aparecida de Goiânia – GO

Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464

www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com



Mercedes-Benz

Grupo
Tecar

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) Anulação ou revogação da licitação;
- e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Tecar Caminhões e Serviços LTDA

Rodovia BR-153, S/N, Quadra Área, Lote 00B1, Setor Expansul – Continuação, CEP: 74.985-260, Aparecida de Goiânia – GO

Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464

www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com



Mercedes-Benz

Grupo
Tecar

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no [inciso IV do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.”

Por fim, resta claro e cristalino quanto à tempestividade do pedido de recurso em referência, usufruindo assim esta licitante interessada, do prazo e todas as prerrogativas legais acerca do recurso contra a decisão de habilitação, motivada por meio dos fatos e fundamentos a serem apresentados adiante.

II – DOS FATOS:

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a **irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe**, notando o direcionamento de produto, sendo

Tecar Caminhões e Serviços LTDA

Rodovia BR-153, S/N, Quadra Área, Lote 00B1, Setor Expansul – Continuação, CEP: 74.985-260, Aparecida de Goiânia – GO

Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464

www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com



Mercedes-Benz

Grupo
Tecar

este claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital, senão vejamos:

*"ITEM 02 – Van de cargas, tipo furgão, teto alto e capacidade de carga > ou igual a 12... **Altura > ou igual a 2.750...."***

Neste sentido, quanto as solicitações informadas e grifadas, ressalta-se que tal exigência é absolutamente ilegal, vista que afrontam as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. De forma que outras marcas/modelos de veículo que se encontram como concorrentes não poderão atender 100% do respectivo termo convocatório, senão vejamos:

Veículos que **NÃO conseguirão atender a 100% das especificações:**

- MERCEDES-BENZ – SPRINTER 417 CDI FURGÃO 14M³:

- Possui altura de 2.663mm.

- FIAT – DUCATO MAXICARGO 13M³:

- Possui altura de 2.522mm.

- PEUGEOT – BOXER CARGO 13M³:

- Possui altura de 2.524mm.

- CITROEN – JUMPER CARGO 13M³:

- Possui altura de 2.524mm.

- RENAULT – MASTER FURGÃO L3H2 13M³:

- Possui altura de 2.496mm.

O **ÚNICO veículo que conseguirá atender a 100% das especificações:**

- FORD – TRANSIT FURGÃO LONGO 12.4M³ MT L3H2 LONGO TETO ALTO:

- Possui altura de 2.769mm.

Conforme pode-se notar com uma simples pesquisa nos dados técnicos dos respectivos veículos apresentados no site das fabricantes, nota-se de imediato que o veículo da marca MERCEDES-BENZ e demais apresentados acima não irá conseguir atender a 100% do respectivo instrumento convocatório.

Desta forma, informamos que esta empresa, que revende o respectivo veículo da marca MERCEDES-BENZ, não conseguirá participar do respectivo instrumento convocatório por conta da especificação elencada acima, de forma que o veículo, **MERCEDES-BENZ – SPRINTER 417 CDI FURGÃO**

Tecar Caminhões e Serviços LTDA

Rodovia BR-153, S/N, Quadra Área, Lote 00B1, Setor Expansul – Continuação, CEP: 74.985-260, Aparecida de Goiânia – GO

Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464

www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com



Mercedes-Benz

Grupo
Tecar

14M³ que hoje é o principal modelo adquirido por órgãos públicos em todo território nacional **NÃO** conseguirá atender a integral das especificações, conforme informações técnicas explicitadas acima.

Conforme segue descrito e grifado por nós no termo de referência do referido item, NENHUM dos veículos das marcas: MERCEDES-BENZ, FIAT, PEUGEOT, CITROEN E RENAULT, **NÃO CONSEGUIRÁ ATENDER A 100% DA ESPECIFICAÇÃO QUANTO A SOLICITAÇÃO GRIFADA ACIMA.**

Ademais informamos que os veículos apresentados acima se encontram como **CONCORRENTES DIRETOS** no mercado, estando no mesmo patamar e classificação veicular (FURGÃO/VAN/MINIBUS) e qualificações técnica e operacionais semelhantes, tendo somente algumas diferenças em relação as suas especificações técnicas, conforme descrito acima.

Nota-se de imediato em simples pesquisa nos respectivos sites das fabricantes que os veículos se encontram com especificações e informações técnicas muito próximas, de fato que as diferenças entre um e outro são desprezíveis, pífias, mínimas, **de forma que NÃO impactaram na destinação final do veículo.**

Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, **prezando sempre pela ampla concorrência, competitividade e economicidade do órgão contratante**, desta forma, **quanto maior o número de produtos ou marcas ofertadas, maior a disputa e conseqüentemente o menor preço.**

Ressaltamos novamente a esta administração pública que, mantendo a especificação do respectivo veículo, **irá restringir a participação de marcas/modelos de veículos que são concorrentes diretos, e que não iram conseguir atender as especificações informadas como é caso apresentado dos veículos das MARCAS MERCEDES-BENZ, FIAAT, PEUGEOT, CITROEN E RENAULT**, agora questionamos novamente, os modelos das fabricantes supracitadas são amplamente utilizados e são concorrentes diretos no mercado dos veículos supracitados, sendo assim porque a cláusula restritiva solicitada pela administração, de forma que todas as marcas informadas que também se encontram como concorrentes não possam atender em totalidade o termo de referência e seus anexos do respectivo edital de licitatório ?

Desta forma, além de estar em desacordo com a legislação vigente, entendimento doutrinário e jurisprudências nestes documentos elencados, **informamos que tal descrição não poderá ser atendida em sua integral por 05 (cinco) das 06 (seis) fabricantes de furgões**. Sendo que no mercado conforme pode se verificar através de sites especializados, constam marcas e modelos como demonstrado acima que são amplamente utilizados pelas prefeituras em todo território nacional e que são concorrentes diretas entre si e que possuem em outros casos características inclusive superiores ao veículo especificado, porém que estão sendo deixados de fora por conta do direcionamento de especificação técnica exigida.

Assim sendo, resta claro e comprovado que as marcas descritas acima não conseguiram participar do respectivo instrumento convocatório, quando a mesma solicita o respectivo item marcado e explicitado acima em seu termo de referência o que é **uma irregularidade insanável**, **vista não ser permitido em nosso ordenamento jurídico esse tipo de direcionamento**, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

Tecar Caminhões e Serviços LTDA

Rodovia BR-153, S/N, Quadra Área, Lote 00B1, Setor Expansul – Continuação, CEP: 74.985-260, Aparecida de Goiânia – GO

Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464

www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com



Mercedes-Benz

Grupo
Tecar

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-

Tecar Caminhões e Serviços LTDA

Rodovia BR-153, S/N, Quadra Área, Lote 00B1, Setor Expansul – Continuação, CEP: 74.985-260, Aparecida de Goiânia – GO

Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464

www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com



Mercedes-Benz

Grupo
Tecar

primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.”

O Artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 informa que é **VEDADO ao agente público: Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, o que está sendo ignorado por esta administração quando a mesma solicita os itens grifados acima de forma que nenhum das marcas supracitadas atenda as exigências editalícias, demonstrando assim ser um erro insanável que esta administração pública está cometendo quando afronta o que é determinado em lei.

Igualmente, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam** obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Esta disposição é repetida no Art. 9º, da Lei Nº. 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Resta comprovado então tamanha afronta e violação ao princípio constitucional e legal da competitividade. Confirmando tamanha violação e desrespeito a legislação vigente, vejamos diversas deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

DELIBERAÇÕES DO TCU:

Tecar Caminhões e Serviços LTDA
Rodovia BR-153, S/N, Quadra Área, Lote 00B1, Setor Expansul – Continuação, CEP: 74.985-260, Aparecida de Goiânia – GO
Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464
www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com



Mercedes-Benz

Grupo
Tecar

*“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, **MEDIANTE AMPLA COMPETITIVIDADE**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**”*

*“A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. **Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)**”*

*“Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, **impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)**”*

*“**Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário**”*

*“Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, **de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993. Acórdão 279/2008 Plenário**”*

“Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 101 - Sessões: 10 e 11 de abril de 2012

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes

Tecar Caminhões e Serviços LTDA

Rodovia BR-153, S/N, Quadra Área, Lote 00B1, Setor Expansul – Continuação, CEP: 74.985-260, Aparecida de Goiânia – GO

Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464

www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com



Mercedes-Benz

Grupo
Tecar

de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaliu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaliu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. **Acórdão n.º 1.861/2012-**

Tecar Caminhões e Serviços LTDA

Rodovia BR-153, S/N, Quadra Área, Lote 00B1, Setor Expansul – Continuação, CEP: 74.985-260, Aparecida de Goiânia – GO

Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464

www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com



Mercedes-Benz

Grupo
Tecar

Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.”

“INFORMATIVO TCU DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 266

Planejamento – Direcionamento do objeto

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

Ademais, ante aos apontamentos elencados, é indiscutível que está sendo cerceado o direito das demais marcas participarem do respectivo certame o que é uma total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, conforme estabelecidos no Artigo 37, Inciso XXI da CF e artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Igualmente, sabemos que para publicação do ato convocatório (edital) o pregoeiro e/ou comissão de licitação se abarcam do parecer jurídico proferido por sua assessoria/procuradoria, onde é importante esclarecer que é possível a responsabilização de parecerista jurídico quando seu parecer, **por dolo ou culpa, induzir o administrador público à prática de irregularidade ou causar prejuízos ao erário.**

Assim sendo, ressaltasse que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por **irregularidades ou prejuízos ao erário**, nos casos de erro grosseiro **ou atuação culposa**, quando seu parecer for obrigatório, caso em que há expressa exigência legal, ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gere, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por tribunais, **pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio “ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”.**

O voto condutor do Acórdão 190/2001-TCU-Plenário expõe com precisão a posição do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema, senão vejamos:

“O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, **à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. O DIRIGENTE ALEGARIA**

Tecar Caminhões e Serviços LTDA

Rodovia BR-153, S/N, Quadra Área, Lote 00B1, Setor Expansul – Continuação, CEP: 74.985-260, Aparecida de Goiânia – GO

Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464

www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com



Mercedes-Benz

Grupo
Tecar

QUE AGIU COM BASE EM PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E PROCURARIA ESQUIVAR-SE DA RESPONSABILIDADE.

A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, **situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração** (grifos acrescidos).”

A responsabilização solidária do parecerista por **dolo ou culpa** decorre da própria Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o **“advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”**. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Assim, existindo parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização pelas irregularidades e prejuízos aos quais tenha dado causa.

O Supremo Tribunal Federal, tratando sobre a responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, **RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**):

“B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, **a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão**, e assim, em princípio, **o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador**, pois ele é também administrador nesse caso. (grifos acrescidos)”

Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 prescreve que as **“minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração” (parecer obrigatório)**. O Ministro Marco Aurélio, ao discorrer sobre a responsabilidade do consultor jurídico nesse caso, assim se pronunciou no voto condutor do MS 24584/DF, de 9/8/2007, de sua relatoria:

“Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, **‘ao examinar e aprovar os atos da**

Tecar Caminhões e Serviços LTDA

Rodovia BR-153, S/N, Quadra Área, Lote 00B1, Setor Expansul – Continuação, CEP: 74.985-260, Aparecida de Goiânia – GO

Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464

www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com



Mercedes-Benz

Grupo
Tecar

licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado’.

(...)

Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. **Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que pratiquem.** (grifos acrescidos)”

A jurisprudência da Corte de Contas (Tribunal de Contas da União - TCU) há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos acórdãos 1.674/2008-Plenário e 157/2008-1ª Câmara, logo, inexistem dúvidas acerca da responsabilização do parecerista jurídico. Assim sendo, resta claro a ilegalidade apontada, solicitação esta que frustra o caráter competitivo da licitação, estando em total afronta a legislação sobre a material, bem como, vai na contramão da jurisprudência e entendimento da suprema corte de contas TCU.

Por fim, resta demonstrado e comprovado a falha do respectivo termo de referência de forma que 02 (duas) das 03 (três) marcas que disponibilizam veículos chassi/cabine simples simplesmente não poderão atender a plenitude de sua especificação, que conforme comprovado, ferem os princípios basilares da nossa constituição nacional e das leis federais nas quais a administração pública se compromete a seguir.

III – DOS PEDIDOS:

3.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

3.2 – Que seja **RETIFICADO** o termo de referência e seus anexos, onde seja alterado a parte que diz no item 01:

DE:

- Altura > ou igual a 2.750mm.

PARA:

- Altura > ou igual a 2.500mm.

De forma que conforme demonstrado amplamente no decorrer deste documento de forma a garantir a maior participação e competição de interessados no respectivo certame.

3.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da CONCORRÊNCIA, da COMPETITIVIDADE e da EFICIÊNCIA a prefeitura proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

Tecar Caminhões e Serviços LTDA

Rodovia BR-153, S/N, Quadra Área, Lote 00B1, Setor Expansul – Continuação, CEP: 74.985-260, Aparecida de Goiânia – GO

Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464

www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com



Mercedes-Benz

Grupo
Tecar

3.4 – Que no caso de a prefeitura vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

3.5 – Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, **a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, principalmente o direcionamento de licitação para uma marca / modelo / fornecedor / especificação ou grupo**, conforme exposto anteriormente.

Goiânia, aos 25 dias do mês de março de 2024.

TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº. 02.058.744/0001-92
ROD. BR-153, S/N, QD. ÁREA, LT. 00B1
EXPANSUL - CONTINUAÇÃO I - CEP: 74.985-260
APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
TECAR.GOVERNO@GMAIL.COM / (62) 99329-8208

GUSTAVO
GOMES CHECA
TEDESCO:009489
60116

Assinado de forma digital
por GUSTAVO GOMES
CHECA
TEDESCO:00948960116
Dados: 2024.03.25
15:32:03 -03'00'

GUSTAVO GOMES CHECA TEDESCO
PROCURADOR
RG/CI Nº. 5046286/SPTC-GO
CPF/MF Nº. 009.489.601-16

Tecar Caminhões e Serviços LTDA

Rodovia BR-153, S/N, Quadra Área, Lote 00B1, Setor Expansul – Continuação, CEP: 74.985-260, Aparecida de Goiânia – GO
Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464
www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com



Livro 01321 P

Folha 185/186

Protocolo 0045313

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros desta Serventia, dentre eles, no Livro nº **01321**, às Folhas **185/186**, verifiquei constar **a Procuração** com o seguinte teor:

Procuração Bastante que Fazem TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTRA

S A I B A M todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (**18/01/2024**), nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, Vinicius Cavalcante de Queiroz, Escrevente, compareceram como outorgantes, **TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **02.058.744/0001-92**, com sede na Rodovia BR-153, quadra área, lote B-1, Bairro Expansul Continuação I em Aparecida de Goiânia-GO, nos termos de sua 15ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social datada de 12 de julho de 2021, com arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG sob nº. 52201420069, devidamente registrada sob nº. 20216114969, em 13 de julho de 2021, sua Ata de Reunião Ordinária de Sócios realizada em 14 de abril de 2023, devidamente registrada sob nº. 20231372752, em 16 de junho de 2023, e sua certidão simplificada, emitida pela mesma JUCEG, sob o nº de protocolo GOC2301546930 e Código ACA1MKMH, datada em 01/12/2023, das quais ficam cópias autênticas arquivadas nestas Notas, neste ato representada por seu sócio administrador **JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA**, brasileiro, casado, nascido em 22/08/1951, filho de JOSÉ NORMANHA DE OLIVEIRA e BERNADETE MARTINS NORMANHA, maior e capaz, médico, portador da Cédula de Identidade Profissional nº **1754/CRM/GO**, portador da Cédula de Identidade nº **883497/SSP/MG**, inscrito no CPF/MF sob nº **126.496.861-20**, residente e domiciliado na Rua T-15, nº 1.085, Condomínio Residencial Genebra, apto. 1.300/1400, Setor Bueno, nesta Capital, e-mail: wagner.ferreira@lecar.com.br; **TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de sociedade simples pura, inscrita no CNPJ/MF sob nº **02.058.744/0003-54**, com sede na Avenida Senador Valdon Varjão, nº 1830, quadra 03, lote área, Loteamento Serra Dourada em Barra do Garças-MT, nos termos de nos termos de sua 15ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social datada de 12 de julho de 2021, com arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG sob nº. 52201420069, devidamente registrada sob nº. 20216114969, em 13 de julho de 2021, da qual fica uma cópia autêntica arquivada nestas Notas, neste ato representada por seu sócio **JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA**, já qualificado, o qual declara sob responsabilidade civil e penal, que os documentos apresentados para a qualificação da pessoa jurídica que ora representa, correspondem ao último registro e arquivamento no órgão competente de pessoas jurídicas; as pessoas presentes neste ato foram reconhecidas como as próprias por mim, Escrevente, à vista dos documentos de identidade supracitados, que me foram apresentados no original e examinados atentamente, constatando



- 136166

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

que nenhum deles apresentava rasuras, borrões ou emendas e em estado perfeito, sem apresentarem vícios que comprometam sua autenticidade, pelo que porto minha fé pública. E aí, pelas outorgantes, me foi dito que pelo presente instrumento e nos melhores termos de direito, nomeiam e constituem seu bastante procurador, **JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA**, brasileiro, casado, nascido em 07/01/1961, filho de OZORIO FERREIRA DA COSTA e EVANGELISTA PEREIRA DE SOUSA, maior e capaz, autônomo, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº **00466944407/DETRAN/GO**, na qual consta a Cédula de Identidade nº **1162356/SSP/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **235.280.361-68**, residente e domiciliado na Avenida Perimetral Norte, número 4.356, casa 28-B, Vila João Vaz, nesta Capital, e-mail: janialbert@tecar.com.br, ao qual conferem poderes para representar as outorgantes junto aos órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, empresa privada e de Economia Mista os atos necessários representando os outorgantes em licitações em geral usando dos recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, assinar todas as declarações, podendo ainda criar cadastros e acessos em portais de vendas ao governo tais como CONLICITAÇÃO, COMPRASNET.GOV, BLL, BNC, PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, LICITANET, LICITAR DIGITAL, BBM NET, LICITAÇÕES-E (BANCO DO BRASIL), SLIC-X e outros que forem necessários; **podendo substabelecer**, praticando finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. **O presente mandato terá validade a é o dia 31/12/2024**. E de como assim o disseram do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento **sob minuta** que, lido e achado conforme, aceitam, outorgam e assinam, dispensando as testemunhas instrumentárias nos termos do parágrafo 5º. do artigo 215, da Lei Federal nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), do que dou fé. As partes declaram ainda que concordam com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade específica deste ato, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), cientes de que o presente instrumento poderá ser reproduzido por meio de certidão, a pedido de qualquer interessado independente de autorização expressa das partes, por se tratar de instrumento público nos termos do artigo 16, da Lei 6.015/73. Eu, (a.), Vinicius Cavalcante de Queiroz, Escrevente, que a digitei, conferi, subscrevo, dou fé e assino. Custo total de lavratura: R\$ 102,41; Emolumentos: R\$ 66,63; Taxa Judiciária: R\$ 18,29; ISS: R\$ 3,33; Fundos Estaduais: I – 10% FUNDESP; R\$ 6,663; II – 3% FUNEMP; R\$ 1,998; III – 3% FUNCOMP; R\$ 1,998; IV – 2% ADVDATIVOS; R\$ 1,332; V - 2% FUNPROGE; R\$ 1,332; VI - 1,25% FUNDEPEG; R\$ 0,832. Selo 00092401110193823490031. Goiânia-GO, 18 de janeiro de 2024. Vinicius Cavalcante de Queiroz, Escrevente. TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA, JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA, representante da outorgante e TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA, JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA, representante da outorgante. **AVERBAÇÃO:** Certifico que o presente instrumento foi **SUBSTABELECIDO** nestas notas, no livro **136S**, folhas **103**, em favor de **MARCUS VINICIUS LOPES E OUTROS**, COM reserva de poderes. Dou fé e assino. Goiânia-GO, 22 de janeiro de 2024. Selo: 00092401223134424470001. **Jessica Haynna Barbosa Lisboa Escrevente**. Era o que me foi pedido para **Certificar** e que se continha em referido ato, estando a presente conforme o seu próprio original. As partes declaram ainda que concordam com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade específica deste ato, em



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
4º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
BEL. FRANCISCO JOSÉ TAVEIRA / TITULAR

Livro 01321 P Folha 185/186 Protocolo 0045313 CERTIDÃO

conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), cientes de que o presente instrumento poderá ser reproduzido por meio de certidão, a pedido de qualquer interessado independente de autorização expressa das partes, por se tratar de instrumento público nos termos do artigo 16, da Lei 6.015/73. Eu, [assinatura], Escrevente, que a fiz extrair, conferi, subscrevo, dou fé e assino. Custo total de lavratura: R\$ 102,41; Emolumentos: R\$ 66,63; Taxa Judiciária: R\$ 18,29; ISS: R\$ 3,33; Fundos Estaduais: I – 10% FUNDESP; R\$ 5,833; II – 3% FUNEMP; R\$ 1,749; III – 3% FUNCOMP; R\$ 1,749; IV – 2% ADVDATIVOS; R\$ 1,166; V - 2% FUNPROGE; R\$ 1,166; VI - 1,25% FUNDEPEG; R\$ 0,729

Em Testemunho [assinatura] da Verdade

Goiânia-GO, 22 de janeiro de 2024.

[assinatura]
Jessica Haynna Barbosa Lisboa
Escrevente

CERTIDÃO FRANCISCO TAVEIRA
4º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS - TABELIONATO DE NOTAS
→ Haynna Barbosa Lisboa
Escrevente

Poder Judiciário Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização
00092401223034624420003
Consulte este selo em
<https://portal-extrajudicial.tgo.jus.br>



- 136167

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
NOME JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA				
	DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 1162356 SSP GO			
	CPF 235.280.361-68	DATA NASCIMENTO 07/01/1961		
	FILIAÇÃO OZORIO FERREIRA DA COSTA EVANGELINA PEREIRA DE SOUSA			
	PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AD	
Nº REGISTRO D0466944407		VALIDADE 31/05/2026	1ª HABILITAÇÃO 25/09/1979	
OBSERVAÇÕES				
				
ASSINATURA DO PORTADOR				
LOCAL GOIANIA, GO		DATA EMISSÃO 21/06/2021		
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO		50818509006 GO150127014		
GOIÁS				
DENATRAN		CONTRAN		

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
4º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
BEL. FRANCISCO JOSÉ TAVEIRA / TITULAR

Livro 00136 S

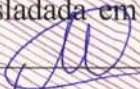
Folha 103

Protocolo 0045492

TRASLADO

Substabelecimento que Faz JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA

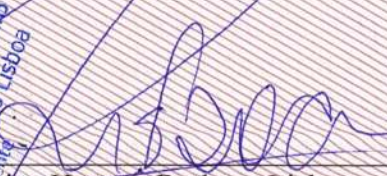
S A I B A M todos quantos este público instrumento de substabelecimento virem que, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (22/01/2024), nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, Jessica Haynna Barbosa Lisboa, Escrevente, compareceu como outorgante substabelecente, **JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA**, brasileiro, casado, nascido em 07/01/1961, filho de OZORIO FERREIRA DA COSTA e EVANGELISTA PEREIRA DE SOUSA, maior e capaz, autônomo, portador da Cédula de Identidade nº **1162356/PC/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **235.280.361-68**, residente e domiciliado na Avenida Perimetral Norte nº. 4.356, casa 28-B, Vila João Vaz, nesta Capital, e-mail: janialbert@tecar.com.br; pessoa reconhecida como a própria por mim, Escrevente, à vista dos documentos de identidade supracitados, que me foram apresentados no original e examinados atentamente, constatando que nenhum deles apresentava rasuras, borrões ou emendas e em estado perfeito, despidos aparentemente de vícios que os comprometam na sua autenticidade, pelo que porto minha fé pública. E aí, pelo outorgante substabelecente, me foi dito que tem conhecimento do alcance e efeitos da outorga do presente, conforme prevê o artigo 667 e seguintes, do vigente Código Civil Brasileiro, em especial quanto ao parágrafo primeiro deste artigo, bem como lhe foi solicitada a apresentação da certidão atualizada do mandato objeto deste instrumento, que me foi negada, assumindo assim toda responsabilidade civil e criminal decorrente deste ato; que desta forma, vem pelo presente instrumento e nos melhores termos de direito substabelecer, como de fato substabelecido tem, com reserva de iguais poderes, **podendo agir em conjunto ou separadamente** nas pessoas de **MARCUS VINICIUS LOPES**, brasileiro, casado, nascido em 21/08/1990, filho de IDEBRANDO LOPES DE ALMEIDA e MARILDA CAETANO DA SILVA LOPES, maior e capaz, gerente comercial, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº **045.693.936.19/DETRAN/GO**, na qual consta a C.T.P.S. (Carteira de Trabalho) nº **7.132.085/MTE/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **025.122.471-63**, residente e domiciliado na Avenida Pedro Paulo de Souza, número 1081, Residencial Gran Vitória, torre 02, apartamento 902, mvl.vinicius.mvl@gmail.com, Goiânia 2 nesta Capital, e-mail: mvl.vinicius.mvl@gmail.com; **TALES ALBERT COSTA**, brasileiro, solteiro, nascido em 23/02/2001, filho de JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA e MARLY PEREIRA DA COSTA, maior e capaz, analista de licitação, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº **07317383507/DETRAN/GO**, na qual consta a Cédula de Identidade nº **5854128/SSP/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **700.163.511-18**, residente e domiciliado na Avenida Perimetral Norte, Numero 4356, Casa 28B, Vila João Vaz, nesta Capital, e-mail: talesalbert2015@gmail.com; **MARCOS TOME DE OLIVEIRA BERNARDO**, brasileiro, casado, nascido em 29/06/1994, filho de MARIO TOME DA SILVA e SIMONE JACINTA DE OLIVEIRA, maior e capaz, analista de licitação, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº **05646632309/DETRAN/GO**, na qual consta a Cédula de Identidade nº **5430358/SPTC/GO**,

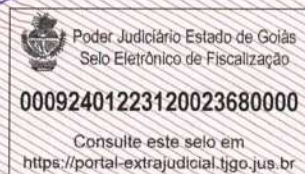
inscrito no CPF/MF sob nº **034.359.911-27**, residente e domiciliado na Rua FL-03, quadra 04, lote 14, Residencial Florença, Goianira-GO, e-mail: não consta; **GUSTAVO GOMES CHECA TEDESCO**, brasileiro, casado, nascido em 13/12/1995, filho de CLÁUDIO TEDESCO e NORMA SUELY GOMES DA SILVA TEDESCO, maior e capaz, engenheiro eletricista, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº **06081941195/DETRAN/GO**, na qual consta a Cédula de Identidade nº **5046286/SPTC/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **009.489.601-16**, residente e domiciliado na Rua C228, Quadra 535, Lote 8/11, Numero 177, Apartamento 1002, Jardim América, nesta Capital, e-mail: **gustavogstedesco@gmail.com**, todos os poderes que lhe foram conferidos por **TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA**, e outra, conforme instrumento lavrado nestas Notas, no livro 1321-P, folhas 185/186, em 18/01/2024, o qual deste fica fazendo parte integrante e complementar; praticando, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. Não podendo substabelecer. **O presente instrumento terá validade até 31/12/2024**. E de como assim o disse do que dou fé, me pediu e lhe lavrei este instrumento que, lido e achado conforme, aceita, outorga e assina, dispensando as testemunhas instrumentárias nos termos do parágrafo 5º. do artigo 215, da Lei Federal nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), do que dou fé. As partes declaram ainda que concordam com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade específica deste ato, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), cientes de que o presente instrumento poderá ser reproduzido por meio de certidão, a pedido de qualquer interessado independente de autorização expressa das partes, por se tratar de instrumento público nos termos do artigo 16, da Lei 6.015/73. Eu, (a.), Jessica Haynna Barbosa Lisboa, Escrevente, que a digitei, conferi, subscrevo, dou fé e assino. Custo total de lavratura: R\$ 71,92; Emolumentos: R\$ 42,48; Taxa Judiciária: R\$ 18,29; ISS: R\$ 2,12; Fundos Estaduais: I – 10% FUNDESP; R\$ 4,248; II – 3% FUNEMP; R\$ 1,274; III – 3% FUNCOMP; R\$ 1,274; IV – 2% ADVDATIVOS; R\$ 0,849; V - 2% FUNPROGE; R\$ 0,849; VI - 1,25% FUNDEPEG; R\$ 0,531. Selo 00092401223120023680000. Goiânia-GO, 22 de janeiro de 2024. Jessica Haynna Barbosa Lisboa, Escrevente. JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA, outorgante. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, , Escrevente, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e caso.

Em Testemunho  da Verdade

Goiânia-GO, 22 de janeiro de 2024.


CARTEIRO FRANCISCA TAVARA
4º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAS E TABELionato DE NOTAS
Jessica Haynna Barbosa Lisboa
Escrevente


Jessica Haynna Barbosa Lisboa
Escrevente



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

GO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2350851452

2350851452

GO

2350851452

GOIÁS

DENATRAN **CONTRAN**

NOME
GUSTAVO GOMES CHECA TEDESCO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
5046286 SPTC GO

CPF
009.489.601-16

DATA NASCIMENTO
13/12/1995

FILIAÇÃO
CLAUDIO TEDESCO
NORMA SUELY GOMES DA SILVA

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
AB

Nº REGISTRO
06081941195

VALIDADE
05/01/2032

1ª HABILITAÇÃO
26/05/2014

OBSERVAÇÕES

Carolina...
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
01/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

66611674202
60154475440

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 831778999507 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202309000442531 (Evento nº 97)

Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 25/03/2024 às 16:41

